



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº _____/2017	
Auto de Infração: 135842/2016	PA COPAM: 443335/2016
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo 83, código 117 Decreto 44.844/08	

Autuado: Select Fund Reflorestamento e Exploração de Madeiras Ltda.	CPF/CNPJ: 09.501.258/0001-46
Município: Diamantina/MG	Zona:
Bacia Federal: Rio Jequitinhonha	Bacia Estadual: Córrego Capão
Auto de Fiscalização º 006875/2015 e RTF 059/2015	Data: 08/05/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	_(original assinado)_
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	_(original assinado)_



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

EMENTA: DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO TÉCNICA ESTABELECIDA NO DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL – IMPLANTAR ATIVIDADE DE SILVICULTURA COM ÁREA ÚTIL DE 1.376,89 HÁ SEM LICENÇA AMBIENTAL – PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA.

I - Relatório:

Em atendimento a denúncia anônima realizada no Núcleo de Denúncias Ambientais - NUDEC Jequitinhonha foi realizada fiscalização pela equipe técnica do Núcleo de Fiscalização no local denominado Fazenda Buritis, localizada no distrito de Senador Mourão, município de Diamantina/MG, nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2015, ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades, segundo relato constante do Auto de Fiscalização nº 006875/2015 e Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 059/2015. São elas:

- Infração 1: Descumprir determinação técnica estabelecida no DAIA nº 0017836-D referente à preservação de um raio de 10 metros no entorno de cada pequizeiro;
- Infração 2: Implantar atividade de silvicultura com área útil de 1.376,89 ha sem licença ambiental com constatação de degradação ambiental;
- Infração 3: Prestar informação falsa ao declarar no formulário de caracterização do empreendimento que não haveria necessidade de intervenção ou uso de recurso hídrico.

Em decorrência dessas irregularidades, o recorrente foi autuado pela prática das infrações capituladas no art. 83 do anexo III, códigos 102, 115 e 121, que discriminam as seguintes condutas:

Código 102

Descrição da Infração: Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica

Classificação: Leve

Pena:

A advertência, sob pena de conversão em multa simples.

Código 115

Descrição da Infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Gravíssima

Pena:

multa simples;

- ou multa simples e demolição de obra

- ou multa simples e demolição de obra em implantação;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- ou multa simples e suspensão da atividade;
- ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código 121

Descrição da Infração: Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

Classificação: Gravíssima

Pena: Multa simples

Assim, foi lavrado o auto de infração nº 135842/2016 com aplicação das penalidades de advertência, com prazo de 60 (sessenta) dias para as adequações prescritas no auto de infração, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), multa simples no valor total de R\$60.104,52 (sessenta mil, cento quatro reais e cinquenta e dois centavos) e suspensão das atividades de implantação da atividade de silvicultura até a obtenção da regularização ambiental e apreensão dos maquinários: 1 – Subsolador BIZMAQ 750 BS, vermelho, com adubo NPK 06-30-06 (sem hodômetro); Grade de disco amarelo com dois eixos de sete discos (sem hodômetro); Trator MasseyFergusson 680, vermelho, nº 2 (um hodômetro marcando 04626,0 e outro 00460,8); Trator FORD 6600, azul, nº 5 (hodômetro marcando 0739,0); Trator Valmet 985, turbo 4x4 multitorque, amarelo (hodômetro marcando 07719,5); Tanque metálico móvel de 4.500 litros (sem hodômetro), conforme descrição do item 14 do auto de infração e Relatório Técnico de Fiscalização de fl. 07.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 12/03/2013, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 01 de abril de 2015.

Realizado o julgado do auto de infração, decidiu a autoridade por sua manutenção parcial, considerando que foi desconstituída a penalidade de suspensão das atividades da atividade de silvicultura, bem como foi desconstituída a penalidade de apreensão dos equipamentos apreendidos considerando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta nº 0003/2015 com a SUPRAM Jequitinhonha, nos termos do art. 76 do Decreto nº 44844/08.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando:

- Que as infrações apontadas pelo agente fiscalizador no auto de infração, que foram retificadas na decisão administrativa, não condizem com a realidade fática e de mérito, situação que afasta de plano qualquer responsabilização da autuada;
- Que o auto de infração está eivado de vícios insanáveis, ao contrário do que foi decidido na decisão administrativa, não devendo prosperar, devendo ser anulado;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Que os atos administrativos punitivos da Administração Pública são vinculados à lei e devem respeitar o Princípio da Legalidade.
- Que a fiscalização deveria ter sido realizada pelo agente credenciado juntamente com presença de duas testemunhas, nos termos do art. 29, §2º do Decreto 44844/08, formalidade não cumprida pela fiscalização realizada na Fazenda Buriti, que foi acompanhada somente pelo denunciante, Sr. José Eduardo Manhães;
- Que o agente fiscalizador ignorou os argumentos da autuantes aplicáveis ao caso, ignorando os argumentos da autuada apresentados na defesa administrativa tendo em vista que a autoridade julgadora mencionou o Auto de Infração nº 3673 ao fundamentar sua decisão, este auto que é diverso ao auto objeto da autuação do presente processo, o que implica na sua anulação;
- Que a Decisão Administrativa apenas reiterou o que estava no Auto de Infração sem apresentar, conforme determina a Lei, os critérios que norteiam a fixação da multa imposta no valor total de R\$ 60.104,52 (sessenta mil, cento e quatro reais e cinquenta e dois centavos) aplicada com base no art. 83. Códigos 105,115 e 121 do anexo I do Decreto 44844/08.
- Que a Decisão Administrativa é um simples arbitramento, que caracteriza conduta abusiva da autoridade na aplicação da penalidade;
- Que nos termos do Auto de Infração, ratificada na Decisão Administrativa, a autuada supostamente cometeu as infrações já mencionadas neste relatório e que as mesmas não merecem prosperar visto que, diferentemente do apontado pelo agente fiscalizador, que o autuado indicou sim, no FCE datado de 27/08/2014 a necessidade de utilização de recurso hídrico no empreendimento, sendo esse uso de caráter insignificante, tendo sido dada esta informação também no FOB sobre o licenciamento ambiental do empreendimento (fls. 42-43), não tendo prestado informação falsa;
- Que grande parte das áreas que compõem a fazenda Buriti (atualmente ocupadas por eucalipto) já eram antropizadas muito antes da década de 80 e possuíam uso alternativo do solo para plantio de cana de açúcar visando o abastecimento da destilaria Diamante S/A;
- Que, exceto pela área do DAIA nº 0017836-D, toda área onde outrora existiu atualmente eucalipto já era desprovida de vegetação nativa e o plantio do eucalipto fora realizado de forma gradual em época que o licenciamento ambiental não era exigido para o porte do empreendimento;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Em que pese a licença de operação corretiva do empreendimento ainda não ter sido emitida, as atividades realizadas na Fazenda Buriti sempre foram realizadas em total observância às melhores práticas silviculturais e normas ambientais em vigor, inclusive atendendo ao estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta;
- Que a suposta infração relativa à inobservância à determinação técnica estabelecida no DAIA nº 0017836-D referente à preservação de um raio de 10 metros em torno de cada pequizeiro, não assiste melhor razão à Decisão Administrativa visto que a mesma é totalmente descabida porque destoa da realidade fática e ainda a autuada tomou todas as providências cabíveis efetuar a regularização ambiental de forma que é totalmente arbitrária a conversão da penalidade de advertência em multa;
- Considera a penalidade descabida porque, além da autuada não ter cometido tal infração, ainda sofreu com uma penalidade mais severa imposta na decisão administrativa, que foi além do auto de infração;
- Que durante o período que tramitou a análise da defesa, bem como antes de tal data, a autuação deu início ao processo de obtenção de licença ambiental, em virtude da alteração legislativa e de interpretação da legislação ambiental em vigor que fora imposta à autoridade ambiental mineira;
- Que o Decreto 44844/08 previu a LOC através do qual o empreendimento tem suas atividades regularizadas, mediante a comprovação de sua viabilidade ambiental, bem como a continuidade das atividades desenvolvidas poderão ocorrer mediante a assinatura de TAC, sendo justo que aqueles que pleiteiam a LOC tenham o benefício de não estarem sujeitos à infração ou qualquer questionamento administrativo ou judicial.
- Que a autuada deu início ao processo de licenciamento corretivo e Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a SEMAD/MG o qual se encontra devidamente cumprido.
- Sendo assim, foram cumpridos todos os requisitos para a emissão da LOC, mas a decisão administrativa ignorou os procedimentos adotados pela autuada para obtenção da sua LOC e que na decisão este fato só é mencionado para deconstituir a penalidade de apreensão dos maquinários, mas pouco importando para as demais sanções.
- Que, na possibilidade de indeferimento do presente recurso, que seja assinado Termo de Ajustamento de Conduta estabelecendo as condições de saneamento de eventual conduta irregular, nos termos do §2º, inciso I do



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

art. 49 do Decreto 44844/08, benefício ignorado pela Decisão Administrativa, de forma que eventual penalidade de multa tenha sua exigibilidade suspensa e o seu valor reduzido em 50% mediante a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas no TAC.

- Requer ao final a reforma da Decisão Administrativa e declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como já colocado, recorre o autuado pugnando pela nulidade do auto de infração com conseqüente absolvição da multa que foi aplicada pelos fatos expostos na peça recursal, bem como assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta objetivando a redução do valor da multa aplicada em 50%.

Verifica-se, portanto, que as alegações da recorrente não estão hábeis a desconstituir os termos da decisão proferida, senão vejamos:

Ao contrário do que alega a atuada, verifica-se que os agentes públicos agiram em perfeita harmonia com os ditames legais preceituados no Decreto Estadual nº. 44.844/2008 na lavratura do auto de infração nº 135842/2015, podendo-se verificar no Auto de Fiscalização constante de fls. 02, bem como no Relatório Técnico de Fiscalização de fls.5/12 dos autos a assinatura de dois técnicos ambientais que estiveram no local da autuação, bem como durante a fiscalização houve a oitiva de diversas pessoas, entre eles o próprio denunciante, Sr. Marcos Tibães.

Da mesma forma, pode-se verificar que os valores apontados no auto de infração correspondem exatamente às previsões do anexo I, códigos 102,115, e 121 do Decreto 44844/08, tendo os agentes autuantes preenchido o auto de infração conforme as exigências do formulário de Auto de Infração e tendo a autoridade competente decidido pela sua pertinência e legalidade, ou seja, os atos administrativos relativos à fiscalização e punição do infrator estão vinculados à lei e atentos ao princípio da legalidade.

O que subsidia a lavratura do auto de infração é o Auto de Fiscalização e, no presente caso, verifica-se a existência em fl. 05 a 13 dos autos do Relatório Técnico de Fiscalização nº 59/2015 com relato detalhado de tudo o que foi apurado na Fazenda Buriti, de responsabilidade da recorrente. Através dos referidos documentos restam evidenciados que os critérios utilizados como parâmetros para o cálculo da multa foram: porte do empreendimento, o potencial poluidor degradador, gravidade da infração, a tabela para aplicação de multa



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

constante do Decreto 44844/08, que são corrigidos anualmente com base na variação do valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG publicada anualmente por meio de Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme determinação do §5º do art. 16 da Lei Estadual 7.772/80. Se o autuado faz uma leitura um pouco mais detida da norma que o puniu, entenderá os critérios que nortearam a aplicação da multa no valor imposto no auto de infração nº 135842/2015, percebendo claramente que a Decisão Administrativa não foi um simples arbitramento ou conduta abusiva das autoridades autuantes, como alega na peça recursal.

Sobre o caso ora relatado, reitera-se os termos do parecer técnico datado de 20/05/2016, não tendo sido reconhecida circunstânciapossível de atenuar a multa aplicada, pois, caso houvesse, teria sido descrita no auto de infração pelas autoridades autuantes, que fazem esse reconhecimento no momento da fiscalização, bem como não se reconhece que os fatos ocorridos no local da infração são de menor gravidade, considerando a prática da implantação de atividade de silvicultura em área superior a 1.000 há (mil hectares) sem prévia regularização perante o órgão ambiental, conduta irregular, entre outras tipificadas no auto de infração, classificada como gravíssima.

Destaca-se, na oportunidade, que a menção equivocada ao auto de infração nº 3673/2015 em apenas um item do ato decisório constante de fl.63 trata-se apenas de erro formal, o que não gera a nulidade da decisão proferida, considerando ainda que todo o processo encontra-se instruído e com documentos atinentes ao Auto de Infração nº 135842/2015 ora em análise, entendendo-se que referido equívoco não trouxe qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório do recorrente, considerando, ainda, que o mencionado auto de infração 3673/2015 também foi lavrado em desfavor do ora recorrente, na mesma ocasião e sobre a mesma propriedade, sendo do seu amplo conhecimento o objeto, termos da autuação e demais atos praticados dentro de ambos os processos.

Sobre as questões de mérito suscitadas pela defesa, também não assiste razão a recorrente, senão vejamos:

Como já atestado no parecer técnico datado do dia 20/05/2016 (fls.60, verso), a autuação nº 03 do auto de infração nº 135842/2015 se deu por prestação de informação falsa quando a equipe técnica constatou que havia uso de água no empreendimento ora em discussão, contrariando a informação prestada no FCEI protocolizado pela empresa no órgão ambiental em 28/06/2010 (fl.18), oportunidade em que o empreendimento foi caracterizado como passível de Autorização Ambiental de Funcionamento. Em fiscalização realizada em março de 2015 na Fazenda Buriti foi constatada a intervenção em recurso hídrico através de captação em barramento executado em sacaria, com volume inferior a 3.000 m³ no ponto de coordenadas 23k P22 X: 653759/Y: 8044695. Pode-se verificar nos autos do processo de Licenciamento corretivo – LOC nº 24425/2014/001/2015, em fls. 618, verso (volume 2) que a equipe da SUPRAM Jequitinhonha também constatou a mesma qualidade de intervenção, no mesmo local, conforme descrito no Relatório de Vistoria nº 055/2015, que se encontrava, segundo relato, abarcada à época por Cadastro de Uso Insignificante requerido em maio de 2015.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Desta forma, pode-se perceber que o registro de uso da água foi realizado pela empresa em maio de 2015, posteriormente à visita da equipe fiscalizatória realizada em 06 de março de 2015. Resta claro que o uso da água foi realizado sem prévia regularização, bem como não se constata nos sistemas internos do SISEMA a obtenção, pela empresa recorrente, da Autorização Ambiental de Funcionamento, considerando a caracterização do empreendimento para o plantio de 905,54 há de eucalipto em uma propriedade com área total de 8.142,1892 há. O que se verifica em 27/08/2015 é o protocolo de um FCE já com a informação de 4.506,18 há de plantio de eucalipto na mesma propriedade.

O que se conclui através destes documentos é que, desde o FCEI protocolado 28/06/2010 para fins de obtenção de DAIA para intervenção em 905,54 há (anexo) até o FCE protocolado em 27/08/2014, já com o objetivo de licenciar corretivamente 4.506,18 há, a atividade da empresa recorrente se desenvolveu de forma irregular, ou seja, sem Autorização Ambiental de Funcionamento ou sem Licença ou autorização para uso de água, conforme se verificou em campo tanto pela equipe do Núcleo de Fiscalização Ambiental nos dias 23 a 25 de fevereiro de 2015 quanto pela equipe de Regularização, conforme Relatório de vistoria nº 55 de 14/07/2015 (fls.140/141).

A atividade de silvicultura na Fazenda Buriti teve início no ano de 2010, conforme informado pelo próprio autuado em documento de fls. 142 em resposta à solicitação da equipe técnica responsável pelo licenciamento do empreendimento sobre a comprovação da implantação da atividade na região na década de 80. E é isto que se constata através do FCE protocolado em 28/06/2010, bem como através do relatório de Vistoria nº 01/2014 onde foi constatado que até 22/10/2014 não havia sido dado uso alternativo do solo objeto de desmate autorizado no processo de DAIA nº 14.01.00.00066/2016, sendo que em fevereiro do ano de 2015 já havia um plantio superior a 1000 há.

Também não é verdadeira a alegação da recorrente de que à época da implantação do empreendimento não se exigia licenciamento para o porte do empreendimento, pois, como já citado acima, quando da caracterização inicial do empreendimento no ano de 2010, a atividade foi classificada como porte P, passível de Autorização Ambiental de Funcionamento (certidão anexa, fl.143), ato autorizativo que, até a presente data, não se sabe da sua existência a partir da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0024.11.044.610-1/2011 todos os empreendimentos silviculturais com área útil superior a 1.000 há foram convocados pelo SISEMA a formalizar o competente processo de licenciamento ambiental.

Após referidas constatações de irregularidades a empresa, enfim, formalizou processo de Licença de Operação Corretiva em 18/05/2015, considerando que, conforme afirma a própria empresa, *“boa partedo empreendimento já estava implantado.”*

Considerando, pois, previsão do art.76,§3º do Decreto 44844/08 que prevê a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental e



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

retomada das atividades pela empresa autuada, foi firmado o TAC nº 0003/2015 com medidas e prazos a serem cumpridos pela compromissária, no caso, a ora recorrente.

Porém, referido ajuste contém a previsão somente do retorno às atividades suspensas no auto de infração, não influenciando outros tipos de infrações, como a multa simples aplicada. Além do mais, pode-se constatar claramente no referido Termo de Ajustamento de Conduta que as medidas ali traçadas em praticamente nada correspondem às atividades irregulares e depredatórias apuradas na fiscalização e que resultou na lavratura do Auto de Infração ora em estudo.

Sobre o descumprimento da determinação técnica estabelecida processo de DAIA nº 14030000604/11, qual seja, diante da verificação da existência na área de pequi – *Caryocar brasiliense*, foi estabelecido que cada indivíduo em produção deveria ter seu entorno preservado num raio de 10 (dez) quilômetros, conforme exigência da Lei 10.883/92. Como já explicitado no parecer técnico de fls. 61, o pequi é espécie de vegetação declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte e sua supressão somente pode ocorrer nos casos previstos:

Lei 10.882/92:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Considerando que a empresa recorrente não se enquadra em nenhuma das situações elencadas na Lei, foi imposta a obrigação de preservação das espécies encontradas na área do empreendimento, o que não foi obedecido, e, nos termos da própria autuada em sua defesa, quando informou que já estava tomando as providências cabíveis para efetuar a regularização da questão (fl.24).

Em que pese o protocolo junto ao órgão ambiental de diversos FCE's, o processo de regularização se iniciou junto ao órgão ambiental em 18 de maio de 2015, reitera-se, através de um processo de Licença de Instalação Corretivo, com posterior reorientação para Licença de Operação Corretiva (fl. 636-LOC).

Enquanto o empreendimento era passível de Autorização Ambiental de Funcionamento ou após a implantação da atividade com área útil superior a 1000 há a recorrente não tomou providências no que tange à regularização ambiental, não em decorrência de alteração legislativa, como alega a empresa autuada, visto que desde o ano de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

2004 as atividades de silvicultura com área útil superior a 500 há são passíveis de Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como desde a liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública do ano de 2011 a atividade encontrava-se sob as normas que a conduziam ao licenciamento ambiental com apresentação prévia de Estudos de Impacto e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Resta demonstrado nos autos que o requerimento para regularização das atividades na Fazenda Buritis não foi marcado pela espontaneidade, mas foi, na verdade, provocado pelas ações de fiscalização e consequentes penalizações ocorridas em fevereiro de 2015.

Cumpra destacar que a função da Licença Ambiental em caráter corretivo não pretende incentivar o início de atividades à revelia do controle ambiental público, mas busca a regularização de empreendimentos passíveis de exercerem suas atividades posteriormente à fase de projeto/instalação:

“ Não é possível desconsiderar o grande número de atividades poluidoras não licenciadas, o que revela, na verdade, a falta de consciência da coletividade, a falta de responsabilidade dos empreendedores, a falta de estrutura dos órgãos ambientais existentes e o pouco engajamento dos Municípios. Isso implica dizer que a regularização é uma prática estratégica para a consolidação da própria política ambiental, pois uma vez licenciada fica mais difícil para a atividade fugir do controle ambiental, passando a se sujeitar também aos demais instrumentos relacionados a essa agenda.

É claro que para ser verdadeiramente efetivo na proteção do meio ambiente o licenciamento deve ser feito previamente à instalação da atividade, com a análise prévia de todos os impactos positivos e negativos e o planejamento das medidas visando a evitar, mitigar ou compensar os danos ambientais.

Apesar de não dever ser a regra, o licenciamento corretivo deve ocorrer quando a adequação for possível – o que, decerto, não exime a apuração da responsabilidade criminal e administrativa.**(Farias,Talden. Licenciamento Corretivo tem papel necessário na administração pública. Em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-20/licenciamento-corretivo-papel-necessario-administracao-publica>>. Acesso em: 27 junho de 2017).**

O mero pleito da LOC no órgão não concede ao empreendedor “o benefício de não estarem sujeitos à infração ou qualquer questionamento administrativo ou judicial” como entende de forma equivocada o recorrente. Primeiro, por que a licença somente foi requerida após os atos fiscalizatórios relacionados com a atividade da Fazenda Buriti (matrícula 6.845) e segundo, porque a operação da atividade se iniciou posteriormente à publicação do Decreto 44844/08, conforme afirma a própria autuada em documento de fls. 142, situações que descaracterizam a denúncia espontânea, nos termos do art. 15 e parágrafos do referido regulamento estadual.

Através do art. 14§4º mesmo decreto, pode-se constatar que “ a possibilidade de concessão de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem licença competente...” ou seja, afronta à Lei Mineira e ao princípio da prevenção é uma atividade potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente ser licenciada somente após tantas intervenções e impactos ambientais e sociais.

Sobre a alegação de que a decisão administrativa que indeferiu os termos arquivados pelo autuado em sua defesa ignorou os procedimentos adotados pela autuada para obtenção da sua LOC, informa-se que também não é verdadeira, pois foram consultados todos os procedimentos administrativos em tramite neste órgão ambiental para análise e instrução anteriormente à emissão do Parecer Técnico que subsidiou a Decisão tomada pela Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, tanto que foram, em decorrência da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, desconstituídas as penalidades de suspensão das atividades e apreensão dos maquinários, conforme se verifica em fls. 63/64.

Ademais, não foram reconhecidos nos autos documentos ou fatos que demonstrassem estar a recorrente nas situações elencadas no art. 68, inciso I, não tendo sido, por isso, concedido o benefício de redução do valor da multa simples aplicada, e nem mesmo a recorrente apresentou comprovação nos autos que conduzisse a autoridade decisória a tal concessão.

Irresponsável, também, a alegação da recorrente de que o ato decisório ignorou o benefício de redução do valor da multa através de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta nos termos do art. 49 do Decreto 44844/08.

Pode-se verificar em docs. de fls.146/149 que o Termo de Ajustamento assinado com a empresa autuada se deu com base no art. 16, §9º da Lei 7.772/80 regulamentado pelo §3º do art. 76 do Decreto 44844/08, cujo objeto é a continuidade das atividades conforme ajustado com Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Assim, a celebração do TAC teve o condão, apenas e tão somente, de permitir a manutenção das operações do empreendimento a partir do momento de sua assinatura e nesse sentido, desconstituiu a penalidade de suspensão, através dessa modalidade de regularização provisória e precária, nos termos dos seguintes artigos do Decreto 44.844/08:

“Art. 76 – A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

[...]

*§ 3º – A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16, da Lei nº 7.772, de 1980, **prevalecerá** até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou **firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental**, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da Feam, IEF, Igam, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.” [destacado]*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

O art.49, § 2º prevê que a multa poderá ter seu valor reduzido em até 50% na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

No caso em tela, o que se verifica foi a assinatura de um TAC com o objetivo de dar continuidade a atividade implantada à revelia das exigências legais e cujos termos ajustados não condizem com as irregularidades apontadas no auto de fiscalização e infração, não estando fixados ali as medidas de adequação necessárias à mitigação dos danos causados ao ambiente pela empresa autuada.

Desta forma, necessária a verificação de possibilidade de assinatura de TAC, a esta altura dos fatos, visto que as atividades irregulares apontadas no auto de infração ora em estudo foram objeto de licenciamento ambiental corretivo.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 60.857,29 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Diamantina, 16 de junho de 2017.

Rosane de Moraes
Núcleo de Autos de Infração do Jequitinhonha